



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Agravo de Instrumento nº **0032386-73.2026.8.19.0000**

Agravante: **Banco do Brasil**

Agravada: **Armando P. Mohamed Materiais de Construção – ME**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO STJ. TEMA REPETITIVO Nº 1.296 DO STJ. *DISTINGUISHING*. COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO DO DEVEDOR. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Insurge-se o banco agravante contra a decisão proferida pelo juízo da execução que, na execução de obrigação de fazer, rejeitou a exceção de pré-executividade da instituição financeira, que alegou excesso na execução e a falta de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer após o trânsito em julgado da sentença. 2. O comparecimento voluntário do devedor na execução, quando revela ciência pessoal e inequívoca da ordem judicial, ainda mais quando

peticiona ao juízo para requerer a dilação do prazo para cumpri-la, supre a ausência da intimação pessoal para cumprir a obrigação de fazer, fazendo cessar o óbice à incidência das *astreintes* após decorrido o prazo judicialmente estabelecido para o cumprimento voluntário da obrigação. 3. Hipótese dos autos que se distingue do entendimento do STJ assentado no enunciado 410 e sua súmula e no Tema Repetitivo nº 1296, que reconhecem ser imprescindível, para a incidência da sanção pecuniária por descumprimento, da intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer. 4. Prosseguimento da execução, considerando o termo inicial de contagem das *astreintes* o dia subsequente ao do vencimento do prazo judicial de cinco dias para o cumprimento voluntário da obrigação de fazer pelo banco agravante. 5. Parcial provimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0032386-73.2026.8.19.0000**, julgado na sessão de 25/08/2026, em que é agravante **Banco do Brasil** e agravado **Armando P. Mohamed Materiais de Construção – ME**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator e da certidão de publicação.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco do Brasil** contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Regional de Madureira que, na ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **Armando P. Mohamed Materiais de Construção – ME**, rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela instituição financeira e determinou o prosseguimento da execução das *astreintes* decorrentes de alegado descumprimento de obrigação de fazer, nos seguintes termos (índex 964):

“Exceção de Pré-Executividade apresentada em triplicidade pelo Executado nos indexadores 930, 938 e 945 em que alega excesso na execução sob o argumento de que o valor estipulado para multa encontra-se em total discrepância com o caso concreto, proporcionando enriquecimento sem causa ao impugnado.

Manifestação do Excepto no indexador 960.

Quanto ao suposto excesso, deve ser considerado que as matérias que podem ser discutidas em sede de exceção de pré-executividade, são aquelas que podem ser examinadas de ofício pelo Juiz, ou seja, aquelas

relacionadas à nulidades absolutas, liquidez e certeza do título, condições da ação, entre outras.

Ressalte-se, ainda, que é defesa dilação probatória no âmbito da objeção de pré-executividade, sendo esta própria dos embargos, o meio adequado de defesa.

O excesso alegado não constitui matéria que deve ser conhecida de ofício, pelo que não deve ser admitida a presente objeção.

Posto isso, REJEITO a objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução, devendo o credor requerer o que entender de direito.

Preclusa esta, voltem.”

Nas razões do recurso, sustentou o Banco do Brasil que a exceção de pré-executividade apontou excesso de execução, desproporcionalidade da multa cominatória e, principalmente, a ausência de intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Alegou que a decisão agravada deixou de enfrentar especificamente a tese relativa à necessidade de intimação pessoal para incidência das astreintes, limitando-se a afirmar genericamente que a matéria demandaria dilação probatória. Asseverou que a ausência de intimação pessoal configura matéria de ordem pública, cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, não demandando produção de prova, uma vez que verificável pelos próprios elementos constantes dos

autos. Afirmou que houve apenas intimação eletrônica em nome dos patronos constituídos, circunstância insuficiente para autorizar a incidência da multa coercitiva, conforme entendimento consolidado na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Sustentou, ainda, a existência de risco de dano grave e de difícil reparação, diante do prosseguimento dos atos executórios e da possibilidade de constrição patrimonial fundada em obrigação cuja exigibilidade reputa controvertida. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo para suspender a execução das *astreintes* e os atos constritivos, bem como o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo a nulidade da cobrança da multa cominatória e a inexigibilidade da sanção pecuniária em razão da ausência de intimação pessoal do devedor.

A decisão do relator no ítem 14 concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

As contrarrazões não foram apresentadas, consoante certificado no ítem 21.

VOTO

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia na irresignação da instituição financeira contra a decisão de primeiro grau que, na execução manejada pela sociedade empresária agravada, rejeitou a exceção de pré-

executividade do banco, ao fundamento de que não é a via adequada para debater o alegado excesso na execução.

Em que pese a decisão impugnada ter determinado o prosseguimento da execução das *astreintes*, após rejeitar a execução de pré-executividade, a instituição financeira destacou no recurso que foram apresentadas três teses defensivas: i) excesso de execução, ii) desproporcionalidade da multa cominatória e iii) a ausência de intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Na demanda originária, a empresa ora agravada deflagrou a execução da multa prevista para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, imposta pela sentença nos seguintes termos (índex 808, fls. 811):

“(...) 1- a cancelar definitivamente os descontos dos prêmios dos seguros indicados na emenda à inicial apresentada a fls. 271/282 (instrumentos contratuais nºs 47.096, 47.703, 47.234 e 34.243), no prazo de cinco dias, a contar da sua intimação específica para fazê-lo, por meio eletrônico, na pessoa do seu advogado, sob pena do pagamento de multa diária de R\$100,00 (cem reais); (...).”

Transitada em julgado a sentença no dia 31/01/2025 (índex 885) e iniciada a fase de cumprimento de sentença, o juízo determinou no índex 887 que o banco réu cancelasse definitivamente os descontos dos prêmios dos seguros (instrumentos contratuais nº 47.096,

47,703, 47,234 e 34.243), no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, inicialmente limitada a R\$ 5.000,00.

Constam apenas intimações dos patronos das partes, nos indexadores 888/891.

Na petição acostada no índice 900, protocolada em 20/03/2025, o Banco do Brasil requereu a dilação de prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Posteriormente, a instituição financeira apresentou a exceção de pré-executividade, no dia 12/08/2025, cuja rejeição pelo juízo é o mérito deste recurso, em que afirma que a condenação da obrigação de fazer está sob condição suspensiva, por conta da ausência da sua intimação pessoal para cumprimento, razão pela qual requereu fosse reconhecido o excesso na execução ou, eventualmente, que a multa pelo seu não cumprimento fosse reduzida para o valor único de R\$ 1.000,00.

De fato, o compulsar dos autos revela que após determinação judicial em execução para o cumprimento da obrigação de fazer, não ocorreu a intimação pessoal do banco agravante.

Como é cediço, nos casos de ausência de prévia intimação da parte executada o para cumprir a determinação judicial, sob pena de multa, falece o agravante de título executivo para cobrança da penalidade.

Na hipótese, a intimação da instituição financeira agravada ocorrida após o trânsito em julgado da sentença, foi realizada na pessoa de seu advogado.

A matéria já foi pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 410, *in verbis*:

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. “É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil”

(EResp 1.360.577/MG, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019). 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 2690787 / SP Relator Ministro RAUL ARAÚJO Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 27/02/2025)

A questão foi reforçada pela Corte Superior de Justiça, na delimitação do Tema Repetitivo nº 1296, com a fixação da seguinte tese: *“A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial é pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015”*.

No caso dos autos, entretanto, há uma relevante distinção, que força a solução diversa dos entendimentos acima colacionados, qual seja, o comparecimento voluntário do devedor no curso do processamento da fase de cumprimento de obrigação de fazer.

Sendo assim, impõe-se reconhecer que enquanto não havia sido efetivada a intimação pessoal no módulo de execução, a multa cominatória estava sob condição suspensiva, contudo, após o comparecimento voluntário do banco executado, no dia 20/03/2025 (índex 900), após decorrido o prazo judicial de cinco dias fixado pelo juízo para o cumprimento da obrigação de fazer, as astreintes devem ser consideradas devidas ao exequente.

Tem-se, portanto, com o comparecimento voluntário da parte, a presença de três requisitos para se autorizar a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, a saber: i) a ciência da ordem judicial; ii) o conhecimento da obrigação que lhe foi imposta e iii) manifestação expressa de intenção de cumpri-la, ainda que em prazo mais dilatado (nos termos da petição acostada no índex 900).

Nesse contexto, com o comparecimento voluntário, deve ser considerada suprida a finalidade da intimação pessoal do banco executado para o cumprimento da obrigação de fazer, valendo ressaltar o disposto no art. 239, §1º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”

Na hipótese, o provimento judicial na execução da obrigação de fazer, em alinhamento com o dispositivo da sentença transitado em julgado, determinou a intimação do banco para cancelasse definitivamente os descontos dos prêmios dos seguros (instrumentos contratuais nº 47.096, 47,703, 47,234 e 34.243), no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, inicialmente limitada a R\$ 5.000,00.

Nessa senda, a mora do executado, para o fim de incidência das *astreintes*, restou configurada um dia após o decurso do prazo de cinco dias após o seu comparecimento voluntário no módulo de execução da obrigação de fazer.

Por conseguinte, a execução da obrigação de fazer deverá prosseguir no juízo da execução, mediante a atualização do débito pela parte exequente, considerando o termo inicial de incidência da mora no dia subsequente ao vencimento do prazo de cinco dias corridos após a data do comparecimento voluntário do banco no módulo de execução, observado o limite de R\$ 5.000,00 fixado pelo juízo da execução, o qual não se mostra excessivo ou desproporcional, levando-se em conta a capacidade econômica das partes, notadamente do banco executado.

Pelo exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso**, para estabelecer a incidência das *astreintes* após decorridos cinco dias corridos da data do comparecimento voluntário do banco executado, ora agravante, no módulo executivo.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des. Elton M. C. Leme

Relator